



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 017.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 017.2017.

Protocolo: 287.2017

Requerente: Vereador Walmor Lodi

Objetivo: *Altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.*

Autor do PL: Vereador Marcos Zanetti.

Parecer: Ilegalidade. Violação ao disposto no artigo 30, §1º da Lei Orgânica.

I. Relatório

O Vereador Walmor Lodi, na qualidade de membro da CLR, solicitou à esta Assessoria parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 017.2017, que *altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo*, passando a constar com a seguinte alteração:

“Art. 25-A - É assegurado ao servidor requerer a redução da jornada de trabalho em, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), independentemente de compensação e sem prejuízo da remuneração, quando tiver cônjuge, companheiro, filho ou outro dependente com deficiência ou incapacidade, ou for guardião, curador ou tutor de pessoa com deficiência ou incapacidade.

§ 1º - A redução da jornada somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço de assistência social.

§ 2º - A definição do percentual de redução de jornada ficará a critério da autoridade superior de cada Poder, com base em laudo do serviço de assistência social, perdurando enquanto for necessário tratamento clínico terapêutico do dependente com deficiência ou incapacidade, este comprovado por perícia médica”

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em especial ao disposto nos incisos III do §1º do referido artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Notadamente o referido projeto de lei altera direitos e obrigações de todos os servidores municipais, prerrogativa esta atrelada à iniciativa do Prefeito Municipal.

Logo, pelas razões acima, apesar de louvável a iniciativa do nobre edil, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar, tendo em vista as ilegalidades apontadas.

É o parecer.

Toledo, 21 de fevereiro de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 017/2017
AUTORIA: Ver. Marcos Zanetti

